



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

## EMENDA

Apresenta Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 019/2020, com a finalidade de adequar a matéria à técnica legislativa, bem como de suprimir as temáticas diversas da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

As Comissões que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresentam a seguinte

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 287/1992, de 20 de julho de 1992, com suas alterações, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corbélia - RPPS, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta lei altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 287, de 20 de julho de 1992, em adequação ao disposto à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 2º** Os artigos 24, 39 e os incisos I, II e IV do Art. 69, da Lei Municipal nº 287, de 20 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. As prestações da Caixa de Previdência consistem nos seguintes benefícios:

.....” (NR)

“Art. 39. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 69. ....

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições de todos os aposentados e pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

IV - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, na razão de 15% (quinze por cento) sobre a remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

.....” (NR)

**Art. 3º** Acrescenta os incisos I e II e alienas “a”, “b”, “c” e “d” ao inciso I, todos ao Art. 24, e o Parágrafo único ao Art. 69, todos da Lei Municipal nº 287, de 20 de julho de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;

II - pensão por morte quanto ao dependente.

.....” (AC)

“Art. 69. ....

Parágrafo único. A contribuição de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, ao regime próprio de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro dessa contribuição.” (AC)

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 287, de 20 de julho de 1992:

I - alíneas “a” e “b” e seus respectivos itens, todos do Art. 24; e

II - inciso III do Art. 69.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor:

I - quanto à alteração promovida pelo Art. 1º desta Lei, nos incisos I e II do Art. 69 da Lei Municipal nº 287, de 20 de julho de 1992, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

**JUSTIFICATIVA:** Ao analisar o texto do Projeto de Lei nº 019/2020, percebe-se a necessidade de adequar a técnica legislativa a todos os dispositivos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, particularmente, separando os dispositivos a serem alterados, dos dispositivos que deverão ser acrescidos e dos dispositivos que deverão ser revogados, ainda fazendo constar no texto do projeto, somente o texto que será afetado, tanto pela alteração quanto pelo acréscimo.

O artigo 24 da Lei Municipal nº 287, de 20 de julho de 1992, tem uma estruturação em desconformidade com a técnica legislativa, demandando, nesta oportunidade, a retificação em seu todo, motivo pelo qual se faz necessário o acréscimo dos incisos e suas respectivas alíneas e a revogação das alíneas e itens, conforme propõe os artigos 3º e 4º desta emenda.

Cumprindo observar que a referida Lei Municipal foi elaborada e promulgada no ano de 1992, bem como a Lei Complementar Federal que define as regras para elaboração normativa foi promulgada somente em 1998, motivo pelo qual neste momento é oportuna a correção do citado dispositivo.

A mesma demanda ocorreria com os artigos 8º e 84 da Lei Municipal nº 287, de 20 de julho de 1992 e artigo 4º da Lei Municipal nº 845, de 02 de junho de 2014, que também são objeto do texto original do presente Projeto de Lei Ordinária nº 019/2020.

Contudo, as demais matérias do projeto de lei em análise, além de não serem obrigatórias e urgentes, conforme o autor especifica em sua própria justificativa, demandarão estudo acurado dos efeitos de cada alteração.

Por tais motivos, as matérias estranhas à EC 103/2019 foram removidas nesta emenda, evitando-se assim, uma possível rejeição do projeto do modo em que está e a sua consequente proibição de retorno nos termos do Art. 50 da Lei Orgânica e Art. 164 do Regimento Interno, facultando ao autor, de imediato, nova propositura da matéria restante, se for do seu interesse.

Considerando que as transformações propostas alteram, via de regra, trechos de todas as disposições da proposição, sem lhe alterar a essência, nos termos do Art. 169 e do inciso III do Art. 170, ambos do Regimento Interno, apresenta a presente emenda de caráter substitutivo, e pede o apoio nos nobres Edis para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Corbélia, 31 de agosto de 2020.

**JULIANO SCHMITT**  
Presidente CJR

**VOLMIR GRONFELD REIS**  
Presidente CEFO  
Membro CVOSP



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

**JOSÉ OSNI ALVES**  
Vice-Presidente CJR  
Vice-Presidente CDSET

**PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO**  
Vice-Presidente CEFO

**LUIS CARLOS STURMER**  
Presidente CDSET  
Vice-Presidente CVOSP  
Membro CJR

**ODAIR PASETTI**  
Membro CEFO

**VALDIR CORDEIRO**  
Presidente CVOSP

**PAULO ZAQUETTE**  
Membro CDSET

CAMARA MUNICIPAL DE CORBELIA

Discutido e Aprovado em :

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Obtendo o seguinte resultado:

---

---

---